



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.004879/2009-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.552 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente EGEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2004 a 30/03/2005

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO

Da decisão de primeira instância cabe recurso dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Recurso protocolizado em prazo superior não será conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade, Ausentes justificadamente os conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Marcelo Magalhães Peixoto.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (presidente), Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Ivacir Julio de Souza, Daniele Souto Rodrigues e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, Acórdão 02-30.176 da 7ª Turma, que julgou a impugnação improcedente, conforme ementa abaixo transcrita.

*CONTRIBUIÇÃO SEGURADOS EMPREGADOS.
ARRECADAÇÃO MEDIANTE DESCONTO. INOBSERVÂNCIA.*

Constitui infração à legislação previdenciária, deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados a seu serviço.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO ABONO DE FÉRIAS.

A importância paga, devida ou creditada aos segurados empregados, a qualquer título, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias para todos os fins.

O abono de férias concedido em virtude de fatores como eficiência, assiduidade, pontualidade, tempo de serviço e produção, estabelecido ou não em cláusula contratual ou convenção coletiva de trabalho, integra o salário-de-contribuição.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

Trata-se de infração ao artigo 30, inciso I, alínea "a", da Lei 8.212, de 1991, c/c o artigo 216, inciso I, alínea "a", do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, por ter o contribuinte acima identificado deixado de arrecadar as contribuições previdenciárias, mediante desconto nas remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados a título de abono de férias-convenção, como consta do Relatório Fiscal, fls. 16.

A ação fiscal foi precedida do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0610100.2008.01990, Termo de Início de Procedimento Fiscal, fls. 06/07, Termos de Intimação Fiscal, fls. 08 a 13,

tendo sido encerrada em 31/08/2009, conforme Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal, fls. 14/15.

Como informado no item 5 do Relatório Fiscal da Infração, fls. 16, a empresa não possui registro de autos de infração anteriores, sendo, portanto primária.

Em decorrência da infração, foi aplicada a penalidade prevista nos artigos 283, inciso I, alínea "g", e 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo decreto 3.048, de 1999, no valor de R\$1.329,18 (um mil trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos).

A empresa teve ciência da autuação, em 08/09/2009, fls. 34, e apresentou impugnação em 08/10/2009, fls. 37 a41.

Comenta de início que os autos de infração, lavrados na mesma ação fiscal, nº 37.166.863-8, 37.166.864-6 e 37.166.865-4 tratam respectivamente da multa, do desconto/retenção da contribuição previdenciária dos segurados e da contribuição previdenciária sobre o abono de férias.

A seguir aduz que os documentos anexados referentes ao período de 09/2004 a 11/2004 atestam que a impugnante repassou corretamente os valores descontados/retidos dos segurados ao ente tributante, não havendo que se falar em infração cometida, muito menos em multa a ela relacionada.

Diz que não pode subsistir também, a multa referente a pretensa contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos a título de abono de férias. Citado abono não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, por força do disposto no artigo 144 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT c/c artigo 28, § 9º, letra "e", item 6, da Lei 8.212/91. Em face do princípio da legalidade, não há que se falar em exigência de obrigação principal ou acessória sem prévia cominação legal.

Requer seja provida a defesa apresentada com o reconhecimento da improcedência do lançamento fiscal.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- Tempestividade do recurso. Intimação ocorreu em 02/03/2011.
- Inexistência da multa.
- Questiona a tributação do abono de férias.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso foi interposto intempestivamente, o que impede a sua admissibilidade.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão recorrido em 25 de fevereiro de 2011 (sexta-feira) e o prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia do início, o prazo venceria no dia 29 de março de 2011 (terça-feira). O notificado interpôs o recurso no dia 1º de abril de 2011 (sexta-feira), portanto fora do prazo normativo, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de maio de 1972.

CONCLUSÃO

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, em decorrência da sua intempestividade.

É como voto.

Carlos Alberto Mees Stringari